



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.664 - SC (2016/0207305-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SC007740

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS ADEQUADO ÀS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. ART. 1.021, § 4º, CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. A reiterada insatisfação do recorrente com a conclusão dada à lide, pretendendo, a todo custo, ver revisto o *quantum debeatur*, mas olvidando-se de atentar que perdera a oportunidade de se insurgir contra o mesmo e assim operada a preclusão, incide no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Pretender que esta Corte Superior afaste a aplicação da pena de litigância de má-fé, importaria em necessário reexame das condições incidentes e que levaram o Tribunal a *quo* a concluir pela imposição da mesma, o que não pode ser feito na via do recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. Desnecessidade de realização de nova perícia para verificação de cálculos sobre os quais já operou-se a preclusão. Impossibilidade de revisão do contexto fático no que tange à pena de litigância de má-fé. Decisão em conformidade plena com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.
5. Não houve a correta demonstração do dissídio apontado. Ausência de cotejo analítico.
6. Agravo interno não provido, mantida a aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.664 - SC (2016/0207305-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SC007740

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator (fls.656/661), que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; pela não demonstração do dissídio jurisprudencial alegado em razão dos julgados em confronto não apresentarem a mesma moldura fática, além de não realizado o necessário cotejo analítico; e, por fim, porque o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não se trata de revolvimento do contexto fático-probatório, mas sim de nova valoração jurídica mediante o cumprimento efetivo do que consta da sentença transitada em julgado, nesta não estando previstos juros remuneratórios mensais.

Além disso, aduz que deve ser afastada a litigância de má-fé e a consequente imposição de multa, pois, mais uma vez, não há necessidade de reexame de provas para o seu afastamento, mas apenas uma nova análise acerca da aplicação dos arts. 17 e 18, do CPC/73.

Alega, por fim, que houve a correta demonstração da divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 682/683.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.664 - SC (2016/0207305-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SC007740

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS ADEQUADO ÀS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. ART. 1.021, § 4º, CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. A reiterada insatisfação do recorrente com a conclusão dada à lide, pretendendo, a todo custo, ver revisto o *quantum debeatur*, mas olvidando-se de atentar que perdera a oportunidade de se insurgir contra o mesmo e assim operada a preclusão, incide no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Pretender que esta Corte Superior afaste a aplicação da pena de litigância de má-fé, importaria em necessário reexame das condições incidentes e que levaram o Tribunal a *quo* a concluir pela imposição da mesma, o que não pode ser feito na via do recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. Desnecessidade de realização de nova perícia para verificação de cálculos sobre os quais já operou-se a preclusão. Impossibilidade de revisão do contexto fático no que tange à pena de litigância de má-fé. Decisão em conformidade plena com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.
5. Não houve a correta demonstração do dissídio apontado. Ausência de cotejo analítico.
6. Agravo interno não provido, mantida a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015 (fls.662), estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

O agravante, em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a necessidade da realização de cálculos por perito atuarial, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos homologados pelo juiz a quo, uma vez que o valor fora obtido de forma errônea, sem observar os ditames estabelecidos na sentença transitada em julgado. Houve a rejeição de tal impugnação e, contra a mesma foi interposto o recurso extremo inadmitido.

Importante asseverar e reiterar, de plano, que conforme consta do acórdão recorrido, não houve na sentença a imposição de juros remuneratórios, sendo certo que nos cálculos realizados pelo perito contábil designado pelo juízo de piso não houve incidência dos juros remuneratórios, pelo que a tentativa de entender de forma diversa importa em necessária reinserção ao contexto fático-probatório, o que resta obstado pela Súmula 7/STJ. *In verbis*:

"*Ab initio*, pugna a agravante pela necessidade de realização de perícia por perito especializado em cálculo atuarial.

Entretanto, não assiste razão à agravante, pois **o simples cálculo aritmético, com aplicação de juros e correção monetária, não necessita de conhecimentos específicos de um perito atuarial**, podendo o contabilista realizar perfeitamente a perícia necessária para o deslinde da *quaestio*."

(...)

"Nota-se que **a decisão deixou claro quais os índices a incidir em cada período, deixando o Magistrado de registrar a incidência de juros remuneratórios, apenas fixou os juros moratórios a partir da citação.**

Analisando atentamente o laudo pericial de fis. 362-371, bem como a manifestação do perito sobre as impugnações ao laudo pericial de ffs. 390-391, nota-se que **foram utilizados os índices especificados sentença, o que leva a conclusão de inexistência de excesso de execução.**"

Ademais, como também esclarecido pelo *decisum* recorrido, após a apresentação dos cálculos no juízo de origem, nenhuma das partes se insurgiu contra aos mesmos, razão pela qual operada a preclusão, não sendo a via do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada ao afastamento da mesma. *In verbis*:

"Ademais, nota-se dos documentos que **o Magistrado designou perito contábil para realizar os cálculos, tendo sido aceito e pago os honorários pela própria agravante, que em momento algum questionou a habilitação do contabilista para a realização da perícia.** Dessa feita, diante da **preclusão** afasta-se a necessidade de realização de nova perícia por perito atuarial."

Sobre os cálculos apresentados operou-se a preclusão, cuja consequência foi a sua homologação pelo juízo de origem, o que afasta a irresignação demonstrada pelo agravante quando do cumprimento da sentença e que, vale ressaltar, foi mais uma vez rechaçada pela perícia contábil, cuja conclusão se dá no sentido de que se coaduna com o que consta da sentença transitada em julgado.

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, ao magistrado cabe, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, sendo certo que o fez no seguinte sentido: i) de que foi afastada a necessidade de novo cálculo pericial ante a correta aplicação dos índices especificados na sentença transitada em julgado, pelo que respeitada a coisa julgada material; ii) de que restou configurada a litigância de má-fé com a respectiva imposição de multa.

Trata-se, portanto, de reiterada insatisfação do recorrente com a conclusão dada à lide, pretendendo, a todo custo, ver revisto o *quantum debeatur*, mas olvidando-se de atentar que perdera a oportunidade de se insurgir contra o mesmo, não sendo admissível que após operada a preclusão busque retomar a insurgência, pois o "direito não acolhe quem dorme".

4. O mesmo raciocínio quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ deve existir para o pleito de retirada da litigância de má-fé e sua consequente multa, pois o seu reconhecimento pelo Tribunal recorrido decorreu da análise do contexto fático-probatório, tendo a Corte de origem concluído pela má-fé do agravante na medida em que valeu-se de recurso manifestamente contrário a texto expresso de lei com o objetivo de retardar o pagamento do montante devido, mesmo após devidamente esclarecido pelo juízo de que os cálculos foram adequadamente realizados e contra tal provimento não se insurgiu.

Ressalte-se que a imposição da multa foi, inclusive, mantida quando do julgamento de embargos de declaração opostos, ocasião em que o recorrente, mais uma vez valeu-se de recurso com nítido caráter protelatório e com objetivo modificativo, o que não se coaduna com os aclaratórios.

Pretender que esta Corte Superior afaste a aplicação da pena de litigância de má-fé, importaria em necessário reexame das condições incidentes e que levaram o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a *quo* a concluir pela imposição da mesma, o que não pode ser feito na via do recurso especial.

5. Portanto, seja quanto à desnecessidade de realização de nova perícia para verificação de cálculos sobre os quais já operou-se a preclusão, seja no que tange à pena de litigância de má-fé, decidiu o Tribunal a *quo* em conformidade plena com a jurisprudência desta Corte Superior, pelo que aplicável a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR RECURSAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. MÉRITO. EXECUÇÃO POR CÁLCULOS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE FIXA OS PARÂMETROS DA EXECUÇÃO. OUTROS REQUISITOS EXIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 471 A 473 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

(...)

9. Em situação análoga, a **Segunda Turma decidiu que é desnecessária a realização de nova perícia (em fase de execução), pois já realizada na fase de conhecimento a perícia judicial, "em que as partes já tiveram a oportunidade de levantar quesitos, de requerer esclarecimentos, tudo com ampla produção probatória, (...)"**.

(Voto-vista que proferi no "leading case" da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 771.787, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.4.2008).

10. No mesmo sentido: "Portanto, **em se tratando de execução de sentença (ou de acórdão), o título executivo se interpreta restritivamente, observando-se que os valores se encontram no laudo pericial realizado em primeiro grau de jurisdição**. Bastaria, portanto, um novo cálculo, partindo daqueles valores (diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV), atualizando-os com a correção monetária e os juros moratórios. Não precisaria, a toda evidência, ser promovida uma execução por artigos, pela clara desnecessidade de prova de fatos novos." (REsp 783.192/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/11/2007, DJ 3/12/2007, p. 268).

11. Cito, ainda, os seguintes precedentes: REsp 1.026.109/DF, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no Ag 1.207.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1186685/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO.NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A deficiência na fundamentação recursal, caracterizada pela falta de objetividade na impugnação dos fundamentos do acórdão, atrai a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. **A verificação acerca da configuração dos elementos fáticos caracterizadores da aplicação da pena de litigância por má-fé pelo Tribunal local não pode ser revista na via especial nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 752.258/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.**

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 781.873/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016).

6. Outrossim, não há similitude fática para fins de demonstração de dissídio, entre um acórdão que estabelece o estrito cumprimento da sentença que não fez incidir juros remuneratórios, tendo os cálculos respeitado o que nela consta; com outro que, ao contrário, em que pese a sentença, tal qual o acórdão recorrido, não preveja a incidência dos juros remuneratórios, quando do cumprimento da sentença acabou por aplicá-lo.

Os acórdãos recorrido e paradigma, em verdade, preconizam a mesma coisa: o cálculo do valor devido em sede de cumprimento de sentença deve traduzir exatamente o que consta da sentença coberta pela coisa julgada, o que foi feito, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

No caso em tela o acórdão é claro ao afirmar que não houve cobrança de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios, não sendo sede de recurso extremo a reanálise dos cálculos apresentados.

O acórdão recorrido em momento algum menciona a incidência de juros remuneratórios, mas pelo contrário, registra expressamente que o magistrado de piso deixou de aplicá-los, tendo a perícia contábil observado estritamente o decidido, tanto é que nenhuma impugnação houve por qualquer das partes. Vejamos *in verbis*:

"Nota-se que a decisão deixou claro quais os índices a incidir em cada período, deixando o Magistrado de registrar a incidência de juros remuneratórios, apenas fixou os juros moratórios a partir da citação. Analisando atentamente o laudo pericial de fis. 362-371, bem como a manifestação do perito sobre as impugnações ao laudo pericial de fís. 390-391, nota-se que foram utilizados os índices especificados na sentença, o que leva a conclusão de inexistência de excesso de execução.

Por fim e não menos importante, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, para tanto fazendo-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, não tendo o recorrente se desincumbido de tal ônus, não havendo como prosperar o recurso extremo.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0207305-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 964.664 / SC**

Números Origem: 00831995220158240000 039020176528 20120007104 20120007104000100
20120007104000200 20120007104000201 39020176528

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SC007740

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL MICHELIN LETTI
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SC007740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.